

DECISÃO N° 2596705, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.915755/2021-94

AI5 nº 0273938211- GGFIS - DF

Autuado(a): VAGNO ALVES DE SOUZA.

O Sr. VAGNO ALVES DE SOUZA foi autuado em 21 de janeiro de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art. 59 da Lei nº 6.360/1976. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar o medicamento IVERMECTINA 6MG no endereço eletrônico

<https://farmacia24hrs.com.br/produto/ivermectina-ems-leverctin-6mg-4-comprimidos/>, acessado em 28/06/2020, apresentando indicação “combate COVID 19” não comprovada cientificamente e não constante da bula desse medicamento

[...]

Notificado da autuação em 09/08/2021 (fls. 35), o Autuado apresentou sua defesa em 20/08/2021 (fls.21), alegando, em suma, que não é parte legítima do processo porque nunca teve nenhuma vinculação, direta ou indireta com a empresa reguladora do endereço eletrônico <https://farmacia24hrs.com.br>, não exercendo funções ligadas à comercialização de medicamentos ou afins.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/06/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que foi verificado, por parte desta autarquia federal, via plataforma *WHOIS*, que o autuante era responsável por tal sítio eletrônico. Portanto não há o que se falar em equívoco material, e classificou o risco sanitário da infração como baixo/leve tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-07, como publicação da propaganda e documento da plataforma *WHOIS* que aponta o autuado como responsável do domínio *farmacia24hrs.com.br*. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

O autuado infringiu o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976 que estabelece que "*não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.*"

Ainda, de acordo com a Lei nº 9.294, de 1996, em seu art. 7º, § 2º, a propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

Assim, as propagandas de medicamentos não podem fazer afirmações falsas ou sem nenhuma base científica ou usar depoimentos de pessoas que não são profissionais da saúde habilitados no assunto. Logo, o autuante não poderia divulgar em seu site o medicamento IVERMECTINA 6MG contendo a informação "combater a covid-19", uma vez que não há indícios de comprovação científica que esse medicamento, de fato, tem a capacidade de combater o vírus da covid-19.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 07), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 38).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, tratando-se o autuado de pessoa física, que descumpriu as legislações supracitadas, desconsiderando os perigos da propaganda enganosa e da automedicação por parte dos consumidores, a aplicação de um valor mínimo não seria suficiente para desencorajar novas práticas irregulares, tão pouco refletiria como penalidade financeira relevante. Logo, para conter novas condutas é preciso que haja um efeito financeiro significativo, entretanto o valor aplicado não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999 e com base na Lei 6.437/77, art. 10 inciso V, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de 2.000,00 (dois mil reais).

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/09/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2596705** e o código CRC **998BEB9F**.
